



# CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



**Informação jurídica nº 21/2024**

**Interessado:** A Comissão de Constituição e Justiça

**Proposição:** Projeto de Lei nº 12/2024

**EMENTA:** PROJETO DE LEI. DIREITO ADMINISTRATIVO. CRIAÇÃO DE VAGAS DE EMPREGO PÚBLICO. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL. TÉRMINO DO MANDATO. VEDAÇÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que visa criar 10 vagas de emprego público.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fls. 5), de memorando e de impacto orçamentário (fls. 6-11), tendo sido solicitado o regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise<sup>1</sup>.  
É o breve relato.

## ANÁLISE JURÍDICA

### a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, atendida a regra o inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Regimento Interno, art. 70: "A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões".

<sup>2</sup> Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; . [grifei]



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



5. A iniciativa do projeto encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>.

### b) Do Conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

6. A Lei de Responsabilidade Fiscal, no inciso II do art. 21 prevê:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

7. Além disso, o Código Penal prevê entre os crimes contra as finanças públicas:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

8. Pois bem. No memorando de fls. 6 consta a seguinte mensagem:  
*"Informamos que a projeção do Cálculo de despesas com pessoal para o exercício de 2024 poderá ser de 53,38% considerando os impactos anteriores e o atual, ultrapassando o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal".*

9. Assim, nota-se pela afirmação de que haverá aumento de despesa de pessoal ainda no atual exercício financeiro, além do que restam menos de 180 dias para o término do mandato, o que atrai a incidência do citado art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. De forma a evitar o arquivamento prematuro da proposição, recomenda-se a expedição de ofício ao Chefe do Poder Executivo para

<sup>3</sup> Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:  
III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal. **[grifei]**



## CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106  
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná  
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



obtenção de esclarecimentos acerca do apontado, mesmo porque o preenchimento das vagas a serem criadas dependerá, ainda, da realização de concurso público<sup>4</sup>.

### CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, opina-se, a princípio, pelo arquivamento da proposição, ouvindo-se, previamente, o Chefe do Poder Executivo.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 7 de agosto de 2024.

**Leandro Silva Raimundo**  
**Procurador**  
**OAB/PR nº 51.618**

<sup>4</sup> Vale salientar que na contratação temporária não há necessidade de criação de cargo ou emprego público, pois o contratado exerce apenas função e é colocado em regime especial com regras próprias definidas em lei, diverso dos regimes estatutário (cargo) e celetista (emprego).